



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br -
Email: 07vfcr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5009745-07.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, MARCELO SANTOS AMORIM, LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ, TONY LO BIANCO MAHET, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, LUIZ CARLOS BEZERRA, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (SERJÃO)**, qualificados na denúncia (Evento 3), imputando-lhes a prática dos seguintes fatos criminosos:

1) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO está incurso, em concurso material, nas penas dos art. 333, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 333, caput, CP por 12 vezes (item II.5); art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item II.7).

2) LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) está incurso, em concurso material nas penas do art. 317, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 317, caput, CP por 17 vezes (item II.2); art. 333, caput, CP por 3 vezes (item II.3); art. 317, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 317, caput, CP (item III.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

3) LUIZ CARLOS BEZERRA está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item III.7).

4) LUIZ CARLOS VITAL BARROSO está incurso, em concurso material, nas penas do art. 317, caput, CP por 17 vezes (item II.2); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/2013 (item II.10).

5) JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 3 vezes (item II.3); art. 90, caput da Lei nº 8.666/93 (item II.8); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

6) AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 317, caput, CP por 12 vezes (item II.2).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7) *MARCELO SANTOS AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/2013 (item II.10).*

8) *CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item II.7); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).*

9) *LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 por 20 vezes (item II.7); art. 2º, caput, §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).*

10) *JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ está incurso na pena do art. 90, caput, da Lei nº 8.666/90 (item II.8).*

11) *TONY LO BIANCO MAHET está incurso nas penas do art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13 c/c art. 14, II do CP.”*

A denúncia (Evento 3) foi originariamente endereçada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do Inquérito nº 1.239-DF (2018/0119563-3).

Em 19 de dezembro de 2018, proferida decisão pelo STJ declinando a competência para este Juízo, haja vista a não reeleição do ex-Governador do Rio de Janeiro, o denunciado Luiz Fernando de Souza (Evento 5).

No Evento 6 foi ratificada a denúncia oferecida no âmbito do STJ pelo membro do Ministério Público Federal atuante neste Juízo.

Recebida a denúncia em **18 de janeiro de 2019** em relação a todos os denunciados, conforme decisão juntada no Evento 7.

Em 22 de fevereiro de 2019, suspenso o prazo para apresentação das respostas à acusação (Evento 33), haja vista a dúvida suscitada pela Defesa de CLAUDIO VIDAL quanto à remessa integral dos autos (Evento 32).

No Evento 34, apresentada resposta à acusação pela Defesa de AFFONSO HENRIQUE MONNERAT, citado no Evento 17, instruída com documentos.

No Evento 45, apresentada resposta à acusação penal Defesa de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, citado no Evento 31.

No Evento 50, anexo 3, Folha de Antecedentes Criminais de LUIZ CARLOS VITAL BARROSO.

No Evento 54, proferida decisão determinando o prosseguimento da ação penal em virtude da juntada aos autos do processo nº 0500350-92.2019.4.02.5101 das peças encaminhadas pelo STJ e concedendo às Defesas o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No Evento 59 foi proferida decisão determinando a intimação do Ministério Público Federal para apresentação (i) de todas as peças referentes aos acordo de colaboração premiada de colaboradores arrolados na denúncia e relacionados aos fatos tratados nesta ação penal e (ii) de mídia anteriormente apresentada ao Juízo de forma danificada.

No Evento 70, proferida decisão determinando o prosseguimento da ação penal e o desmembramento do feito em relação a JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, por ser residente em Portugal e ter sido negada sua extradição.

No Evento 75, anexos 1 e 2, juntada mídia pelo MPF.

Folha de Antecedentes Criminais de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e LUIZ CARLOS BEZERRA no Evento 75, anexos 3 a 4.

Folha de Antecedentes Criminais de LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM no Evento 76, anexos 2 e 3.

No Evento 85 consta o cumprimento da determinação de desmembramento em relação a JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.

No Evento 90, apresentada resposta à acusação pela Defesa de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, citado no Evento 49, instruída com documentos.

No Evento 95, apresentada resposta à acusação pela Defesa de LUIS FERNANDO CRAVEIRO e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO, citados nos Eventos 36 e 37.

No Evento 96, apresentada resposta à acusação pela Defesa de MARCELO SANTOS AMORIM, citado no Evento 35, instruída com documentos.

No Evento 98, apresentada resposta à acusação pela Defesa de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, citado no Evento 86, instruída com documentos.

No Evento 99, apresentada resposta à acusação pela Defesa de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, citado no Evento 19, instruída com documentos.

No Evento 100, apresentada resposta à acusação pela Defesa de CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, citado no Evento 20, instruída com documentos.

No Evento 101, apresentada resposta à acusação pela Defesa de JULIO WALTER SANÁBIO FREESZ, citado no Evento 48, instruída com documentos.

No Evento 102, apresentada resposta à acusação pela Defesa de TONY LO BIANCO MAHET, citado no Evento 38.

Folha de Antecedentes Criminais de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, AFFONSO HENRIQUE MONERAT, **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR**, MARCELO SANTOS AMORIM, LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, CESÁR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, TONY LO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

BIANCO MAHET, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, JULIO WALTER SANABIO e SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO no Evento 103, anexos 1 a 12.

No Evento 104, apresentada resposta à acusação pela Defesa de **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**, citado no Evento 16, instruída com documentos.

No Evento 108, apresentada resposta à acusação pela Defesa de LUIZ CARLOS BEZERRA, citado no Evento 44.

No Evento 110, apresentada resposta à acusação pela Defesa de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, citado no Evento 18.

No Evento 111, proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca das preliminares arguidas.

No Evento 116, apresentada resposta à acusação pela Defesa de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES e CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, instruída com documentos.

No Evento 117, apresentada a manifestação ministerial acerca das preliminares suscitadas pelas Defesas.

Em 02 de agosto de 2019, proferida decisão, na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeitando todas as preliminares suscitadas pelas Defesas e confirmando o recebimento da denúncia (Evento 119). Na ocasião, não foi vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária dos acusados, tendo sido determinada a abertura da instrução criminal, com a designação das audiências de instrução e julgamento. Na aludida decisão foi deferido o compartilhamento das provas produzidas pela Defesa de LUIZ CARLOS BEZERRA na Operação Calicute, bem como autorizada a juntada de laudos periciais requeridos pela Defesa de parte dos acusados.

No Evento 125, apresentados embargos de declaração pela Defesa de CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES.

No Evento 131 juntada petição pela Defesa de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO postulando pela suspensão do feito, sob a alegação de que seria aplicável o Tema 990 de Repercussão Geral do STF.

No Evento 132, proferida decisão indeferindo o pedido de suspensão formulado pela Defesa de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO e dando provimento aos embargos de declaração apresentados no Evento 125 tão somente para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de suspensão do feito.

No Evento 173 foi apresentada petição pela Defesa de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES e CLÁUDIO FERNANDES VIDAL pugnando pela reconsideração da decisão do Evento 132 com a consequente suspensão do feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No Evento 176, proferida decisão rejeitando o requerimento do Evento 173.

Realizada audiência em 09 de setembro de 2019, tendo sido ouvidos os colaboradores premiados arrolados na acusação. Na oportunidade, foi designada audiência em continuação para o dia 12 de setembro de 2019, conforme ata juntada no Evento 183.

No Evento 195, juntada decisão trasladada da Exceção de Incompetência nº 0500973-59.2019.4.02.5101, por meio da qual foi rejeitada a exceção oposta pela Defesa de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

Realizada Audiência em continuação em 12 de setembro de 2019, tendo sido promovida a oitiva dos colaboradores premiados LEANDRO ANDRADE DE AZEVEDO, MARCOS ANDRADE BARBOSA SILVA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, MARCOS VIDIGAL DO AMARAL, ALBERTO QUINTÃES, EDIMAR MOREIRA DANTAS, conforme ata juntada no Evento 198. Na ocasião, foi designada audiência em continuação para o dia 18 de setembro de 2019.

Realizada audiência em continuação em 18 de setembro de 2019, tendo sido realizada a oitiva de Luiz Antonio Gomes Vieira, Carlson Ruy Ferreira, Rafael de Azevedo Campello, Luciana Salles Parente, Roberto Jo'se Teixeira Gonçalves, Ricardo Campos Santos, Ricardo Pernambuco Beckheuser, na condição de testemunhas, colaboradores/lenientes e informantes arrolados pela acusação, conforme ata juntada no Evento 218. Na ocasião, foi designada audiência em continuação para o dia 08 de outubro de 2019.

Designadas audiências em continuação para os dias 12, 13, 14, 15 e 18 de novembro de 2019 (Evento 244).

Realizada audiência em continuação em 08 de outubro de 2019, com a oitiva de Alexandre Camões Bessa, Luiz Roberto de Menezes Soares, na condição de testemunhas arroladas pela acusação, conforme ata juntada no Evento 245.

No Evento 272, juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 36488, por meio da qual foi concedida medida liminar para determinar a suspensão da ação penal em relação a CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES.

No Evento 313, juntada a Folha de Antecedentes Criminais de JULIO WALTER SANABIO FREESZ.

No Evento 328 foi proferida decisão designando novas datas para realização das audiências em continuação.

Realizada audiência em continuação em 12 de novembro de 2019, tendo sido realizada a oitiva de Alexandre Azevedo de Jesus e Erir Ribeiro Costa Filho, na condição de testemunhas arroladas pelas Defesas, conforme ata e termos do Evento 374.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Realizada audiência em continuação em 13 de novembro de 2019, na qual realizada a oitiva de Marco Antônio Vaz Capute, Jorge Luiz Ferreira Briard, Simone da Conceição E Silva, Gustavo de Oliveira Barbosa, Claudio Maximiliano Muniz de Souza, Jose Alfredo Vieira Barcellos, Jaelir Gonçalves Rangel Leite, na condição de testemunhas de Defesa, conforme ata e termos do Evento 379.

Realizada Audiência em continuação no dia 14 de novembro de 2019, na qual tão somente foram homologadas desistências e deferidas oitivas de testemunhas, conforme ata do Evento 389.

Realizada audiência em continuação em 21 de novembro de 2019, tendo sido ouvidos Christiano Aureo da Silva, Fernanda Teixeira de Almeida, Joel Ribeiro Fernandes, Amanda Moreira Magro Pereira, Anelise Alvez Tupinambá, Rosilene Cristina da Silva Costa, Antônio Carlos Oliveira Monteiro, Ligia Helena da Cruz Ourives, Rose Mary Leite Frade, na condição de testemunhas de Defesa, conforme ata e termos do Evento 404.

No Evento 416, juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 36.488/RJ, por meio da qual foi revogada a medida liminar anteriormente concedida e julgada prejudicada a Reclamação.

Em 09 de janeiro de 2020, proferida decisão determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, em virtude de a ação penal ter permanecido suspensa em relação a eles enquanto a instrução prosseguiu em relação aos demais corréus (Evento 430).

No Evento 431 foi juntado parecer técnico pela Defesa de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO.

Realizada audiência em continuação em 13 de janeiro de 2020, com a oitiva de ANDRÉ LUIZ CECILIANO, WAGNER GRANJA VICTER, MARCOS GUILHERME HERINGER, LUIZ CLÁUDIO RANGEL COSTA e GOTHARDO LOPES NETTO, na condição de testemunhas de Defesa. Foi realizado, ainda, o interrogatório do réu MARCELO SANTOS AMORIM, conforme ata e termos do Evento 437.

No Evento 438 o Ministério Público Federal juntou aos autos o Termo de Colaboração Premiada de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, bem como os anexos pertinentes a esta ação penal.

Nos Eventos 439 e 443 foram juntados documentos pela Defesa de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES e CLAUDIO FERNANDES VIDAL.

Realizada audiência em continuação em 14 de janeiro de 2020, com o interrogatório do corréu colaborador SÉRGIO CASTRO, conforme Evento 449.

No Evento 451, anexo 3, promovido acautelamento de mídia entregue pelo MPF, atinente a anexo da colaboração premiada de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No Evento 452 foram juntados documentos pela Defesa de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES e CLAUDIO FERNANDES VIDAL.

No Evento 467, acautelada mídia entregue pela Defesa de **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR**.

No Evento 497, promovido o desmembramento do feito em relação a LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES e CLAUDIO FERNANDES VIDAL.

Realizada audiência em continuação em 03 de fevereiro de 2020, ocasião em que realizados os interrogatórios dos acusados LUIZ FERNANDO DE SOUZA e SÉRGIO CABRAL, conforme ata do Evento 511.

No Evento 513 o Ministério Público Federal juntou aos autos os arquivos de vídeo atinentes ao termo de depoimento nº 2 da colaboração premiada de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA.

Realizada audiência em continuação em 04 de fevereiro de 2020, conforme ata do Evento 516, tendo sido interrogados os corréus TONY LO BIANCO, **JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR**, AFONSO HENRIQUES MONNERAT e LUIZ CARLOS BEZERRA.

Audiência em continuação realizada em 05 de fevereiro de 2020, com o interrogatório dos acusados LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, JULIO WALTER SANABIO, conforme ata do Evento 517.

Nova audiência de instrução em continuação realizada em 11 de fevereiro de 2020, conforme ata juntada no Evento 528, tendo sido realizados o interrogatório dos acusados LUIZ FERNANDO CRAVEIRO AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO AMORIM. Na ocasião, foi determinada a abertura de prazo para requerimento de diligências pelas Defesas, conforme despacho juntado no Evento 530.

Petição no Evento 543 pela Defesa de TONY LO BIANCO, informando não haver diligências a requerer.

No Evento 547, petição apresentada pela Defesa de MARCELO SANTOS AMORIM postulando a realização de diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Petição no Evento 549 pela Defesa de AFFONSO HENRIQUE MONNERAT, informando não haver diligências a requerer.

Petição no Evento 550 pela Defesa de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, informando não haver diligências a requerer.

No Evento 551, juntada petição pela Defesa de SERGIO CORTES, pugnando pela suspensão do feito sob a alegação de que teria sido atingido o teto de condenação previsto em seu acordo de colaboração premiada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No Evento 552 a Defesa de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO requereu a realização de diligências na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

No Evento 558, manifestação do MPF acerca do requerimento de suspensão formulado pela Defesa de SERGIO CORTES.

Em 27 de março de 2020, suspensa a ação penal em relação a SERGIO CORTES (Evento 560).

No Evento 583, juntada certidão trasladada do processo nº 5032965-73.2020.4.02.5101, noticiando sobre a celebração de acordo de colaboração premiada pelo corréu SÉRGIO CABRAL e informando que não se aplicaria às ações penais já em curso.

Decisão interlocutória proferida em 29 de junho de 2020 analisando as diligências requeridas na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (Evento 606). Na ocasião, foram indeferidas as diligências postuladas pela Defesa, sendo, ainda, determinada a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal no Evento 632.

Apresentadas alegações finais pela Defesa de SÉRGIO CABRAL no Evento 667.

Apresentadas alegações finais pela Defesa de TONY LO BIANCO MAHET no Evento 704.

Apresentadas alegações finais pela Defesa de MARCELO SANTOS AMORIM no Evento 717.

Apresentadas alegações finais pela Defesa de LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM no Evento 719.

Apresentadas alegações finais pela Defesa de AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ no Evento 720.

Apresentadas as alegações finais pela Defesa de **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** no Evento 721, sustentando a incompetência do Juízo por ausência de lesão a bens/direitos da União ou suas Autarquias e empresas públicas e a prescrição do crime de fraude à licitação. No mérito, requereu a absolvição do acusado.

Apresentadas alegações finais pela Defesa de LUIZ CARLOS VIDAL no Evento 722.

Apresentadas alegações finais pela Defesa de LUIZ FERNANDO DE SOUZA no Evento 723.

Apresentadas alegações finais pela Defesa de JÚLIO WALTER SANÁBIO FRESZ no Evento 724.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Apresentadas alegações finais pela Defesa de LUIZ CARLOS BEZERRA no Evento 730.

Em 04 de junho de 2021, proferida sentença condenatória em desfavor de SERGIO CABRAL, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS BEZERRA, LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**, AFFONSO HENRIQUE MONNERAT, MARCELO AMORIM, CESAR AUGUSTO CRAVEIRO, LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, JÚLIO WALTER SANÁBIO e TONY LO BIANCO (Evento 734).

Embargos de declaração pela Defesa de SÉRGIO CABRAL no Evento 769.

Embargos de declaração pela Defesa de TONY LO BIANCO no Evento 772.

No Evento 774, apresentado recurso de apelação pela Defesa de MARCELO AMORIM.

Embargos de declaração pela Defesa de LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM no Evento 775.

No Evento 776 foi apresentado recurso de apelação pela Defesa de LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

No Evento 777 foi apresentado recurso de apelação pela Defesa de AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ.

No Evento 778, recurso de apelação pela Defesa de **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**.

Embargos de declaração pela Defesa de JULIO WALTER SANÁBIO FREESZ no Evento 779.

No Evento 781, apresentado recurso de apelação pela Defesa de LUIZ CARLOS BEZERRA.

No Evento 782, apresentado recurso de apelação pela Defesa de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO.

No Evento 783, apresentado recurso de apelação pelo Ministério Público Federal.

No Evento 790 consta o traslado da decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição nº 5057951-57.2021.4.02.5101, por meio da qual foi rejeitada a exceção oposta por JULIO WALTER SANÁBIO FREESZ.

Petição do Ministério Público Federal juntada no Evento 794 comunicando a celebração de acordo de colaboração premiada entre a Procuradoria-Geral da República e LUIS FERNANDO CRAVEIRO DO AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DO

5009745-07.2024.4.02.5101

510013070389.V132



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

AMORIM. Na oportunidade, o MPF juntou aos autos cópia do acordo de colaboração firmado e das decisões homologatórias.

No Evento 807, proferida decisão determinando (i) a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos por SERGIO CABRAL, TONY LO BIANCO, LUIS FERNANDO CRAVEIRO, CESAR AUGUSTO CRAVEIRO e JULIO WALTER; (ii) a expedição de ofício ao STJ, solicitando a anexa dos anexos 1, tabela 01 e anexos 1 e 2 da tabela 02, do acordo de colaboração e, após, fosse desmembrado o feito em relação a LUIS FERNANDO CRAVEIRO e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO; (iii) indeferindo o requerimento de desmembramento pleiteado pelas defesas de AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ e LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

No Evento 816 foram apresentadas contrarrazões aos recursos de embargos de declaração opostos pelas Defesas de SERGIO CABRAL, TONY LO BIANCO, LUIS FERNANDO CRAVEIRO, CESAR AUGUSTO CRAVEIRO e JULIO WALTER.

Proferida, no Evento 823, sentença em sede de embargos de declaração, em suma, dando parcial provimento aos recursos defensivos.

No Evento 841 a Defesa de **JOSÉ IRAN** requereu a extensão dos efeitos da sentença que extinguiu a punibilidade de JULIO WALTER em decorrência da prescrição, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se no Evento 846 de forma favorável, motivo pelo qual, no Evento 849, proferida sentença extintiva de punibilidade, pela prescrição, em relação ao acusado **JOSÉ IRAN**, especificamente em relação à prática do crime previsto no artigo 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

No Evento 896 juntada comunicação de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinando o desmembramento da presente ação penal quanto aos acusados LUIZ FERNANDO DE SOUZA e AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, cujo cumprimento foi determinado no Evento 904.

No Evento 909 proferida decisão admitindo os recursos de apelação apresentados e determinando, em relação ao recurso apresentado pelo MPF, a intimação das Defesas para a apresentação de contrarrazões e, em relação ao recurso da Defesa de TONY LO BIANCO MAHET, a intimação do MPF também para contrarrazões.

No Evento 942 determinada a intimação das Defesas de TONY LO BIANCO MAHET e JULIO WALTER SANABIO FREESZ para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, sob pena de remessa dos autos à DPU para atuação em favor dos réus, bem como da aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

No Evento 956 juntada manifestação da Defesa de TONY LO BIANCO MAHET informando não ter sido interposto recurso de apelação pelo Ministério Público em relação a referido acusado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Proferida, no Evento 958, decisão informando que consta dos autos a peça atinente à apelação do MPF, juntada no Evento 783 (e não no Evento 927), bem como que o aludido recurso foi recebido em 03/06/2022, ocasião na qual as Defesas foram intimadas para contrarrazões (Evento 909), determinando, outrossim, a intimação para a apresentação das contrarrazões recursais.

No Evento 963 determinada, mais uma vez, a intimação da Defesa de TONY LO BIANCO MAHET para que cumpra o determinado na decisão do Evento 958, sob pena de remessa dos autos à Defensoria Pública da União para atuação em favor do réu.

Remetidos os autos para a DPU para atuação em favor de TONY LO BIANCO MAHET, foi apresentada manifestação requerendo fosse, antes, intimado o acusado para constituir novo patrono, o que foi determinado no Evento 992. Foi esclarecido, ainda, que no mandado deverá constar a advertência de que, caso não apresentada a referida peça, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, oportunidade em que, considerando que o acusado não possui os benefícios da justiça gratuita, serão fixados honorários advocatícios em favor da DPU.

No Evento 995 juntada aos autos decisão proferida nos autos da exceção de suspeição apresentada pela Defesa de SÉRGIO CABRAL.

No Evento 1006 proferida decisão que, considerando que mesmo intimado pessoalmente o acusado não constituiu novo acusado nos autos, determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões recursais em favor de TONY LO BIANCO MAHET e, tendo em vista que o acusado não possui os requisitos para a concessão justiça gratuita, fica facultado que a DPU apresente proposta de honorários.

Proferida decisão, no Evento 1010, em que, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de Evento 1008, que informou que o sentenciado TONY LO BIANCO não reside mais no endereço declarado nos autos, bem como que o mesmo, regularmente intimado através de seus advogados constituídos, não apresentou contrarrazões, reviu em parte a decisão de Evento 1006 para decretar a revelia de TONY LO BIANCO.

No Evento 1018 foram apresentadas contrarrazões recursais pela Defensoria Pública da União em favor de TONY LO BIANCO.

No Evento 1026, juntada decisão proferida pela 1ª Turma Especializada nos autos do HC 5010269-49.2022.4.02.0000, cujo acórdão teve o seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, para (i) anular a sentença proferida na ação penal 0500403-73.2019.4.02.5101/RJ em relação a todos os acusados; (ii) determinar o reinterrogatório do paciente Marcelo Santos Amorim, seguido do prosseguimento da regular marcha processual, com a reabertura dos prazos para todos os acusados e o MPF para eventual requerimento de diligências na forma do art. 402 do CPP e apresentação de alegações finais; e (iii) declarar a nulidade do interrogatório do paciente Marcelo Santos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Amorim, colhido na audiência de 13 de janeiro de 2020, e determinar o seu desentranhamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

Diante disso, foi proferida decisão no Evento 1030 determinando o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Turma Especializada nos autos do HC 5010269-49.2022.4.02.0000, anulando-se a sentença condenatória proferida nestes autos, bem como interrogatório do acusado MARCELO SANTOS AMORIM colhido na audiência de 13 de janeiro de 2020. Na mesma oportunidade, foi determinado o desentranhamento dos autos do interrogatório considerado nulo, assim como a intimação do MPF para que se manifestasse acerca do pedido de desmembramento feito pela Defesa de **JOSÉ IRAN** no Evento 1029.

No Evento 1038 foi juntada manifestação pelo Ministério Público Federal sobre o pedido formulado por **JOSÉ IRAN PEIXOTO** opinando favoravelmente quanto ao pedido de reconhecimento do trânsito em julgado da sentença de Evento 849, bem como quanto ao pedido de desmembramento da ação penal, *"com o fim de evitar que haja a extinção da punibilidade de JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, considerando que está na iminência de completar 70 anos"*.

Em decisão proferida no Evento 1040, determinado a Secretaria que certificasse o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade de **JOSÉ IRAN**, pela prescrição, em relação ao crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993. Na mesma oportunidade, determinada a intimação da Defesa para que esclareça se efetivamente não possui interesse em aguardar o interrogatório do corréu MARCELO SANTOS AMORIM, bem como se tem ciência da existência de Recurso em *Habeas Corpus* nº 188281/RJ que objetiva a anulação do interrogatório do corréu Sérgio Cabral, eis que realizado quando o acusado encontrava-se, ao que parece, na condição de colaborador.

Manifestação da Defesa de **JOSÉ IRAN** juntada no Evento 1043 reiterando o pedido de desmembramento do feito, apesar das considerações feitas pelo Juízo.

Proferida, no Evento 1048, decisão em que, a despeito de não vislumbrar óbice ao desmembramento, considerou que esse provimento poderia ser considerado como descumprimento da ordem exarada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, intimando a parte para que formule seu pedido junto à 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No Evento 1062 juntada decisão liminar em que deferido o pedido de desmembramento do feito em relação a **JOSÉ IRAN** e, em decisão proferida no Evento 1064, foi determinado o cumprimento da decisão, com o desmembramento dos autos.

No Evento 1067, determinada a intimação das partes para manifestação, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, a começar pelo MPF.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Manifestação do Ministério Público Federal no Evento 1071 informando não haver interesse nas diligências complementares.

A Defesa, por sua vez, manifestou-se também no sentido de não ter diligências a requerer, conforme Evento 1076.

Proferido, então, despacho no Evento 1078 intimando as partes para que se manifestassem em alegações finais, a iniciar pelo Ministério Público Federal.

Alegações finais pelo Ministério Público Federal no Evento 1081 ratificando os termos das alegações finais do Evento 632 – item 3.3e 3.10 e requerendo a condenação de **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** pela prática dos crimes previstos no artigo 333, *caput*, do Código Penal, por 03 (três) vezes e artigo 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/13.

A Defesa de **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** apresentou alegações finais no Evento 1085 requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, quanto às imputações de corrupção ativa e pertinência à organização criminosa.

Convertido o julgamento e diligência para intimar a Defesa acerca do determinado nos autos originais, no sentido de deferimento do pedido para que todos os corréus sejam novamente interrogados, caso seja de seu interesse, consoante Evento 1087.

A Defesa, por sua vez, manifestou-se no Evento 1093 informando expressamente não ter interesse no remembramento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Examinados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme visto linhas acima, o Ministério Público Federal imputou a **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** a prática dos crimes previstos nos artigos 333, *caput*, do Código Penal, por 03 (três) vezes e 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/13. Rememore-se que, muito embora também tenha sido imputada ao acusado a prática de crime previsto na lei de licitações, operou-se a prescrição em relação a esse fato.

Os crimes, portanto, que remanescem, vem assim descritos:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Pertencimento a organização criminosa

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (Vide ADI 5567)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Segundo o Ministério Público Federal, **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR** teria praticado referidos crimes na condição de Secretário de Estado de Obras na gestão de Luiz Fernando Pezão, notadamente a partir da continuidade da realização de pagamentos acordados desde a gestão de SÉRGIO CABRAL aos Conselheiros do TCE/RJ, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, e a Fabrício Viana Ribeiro, pessoa por ele indicada para o recebimento dos valores.

Segundo consta dos autos, a vantagem indevida era paga a fim de que os então conselheiros do Tribunal de Contas atuassem de forma a adotar interpretações mais favoráveis ao interesse "político" e de empresas "comprometidas", notadamente a partir do arquivamento de processos com recomendações para futuras contratações, postergando a análise do mérito até que exaurido o objeto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Pontuou o Ministério Público Federal que as supostas entregas de valores, que teriam ocorrido ao menos em 03 (três) oportunidades no período compreendido entre 2015 e 2016, perpetradas por **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** a JONAS NETO teriam sido feitas na pessoa do funcionário do colaborador, Fabrício Viana Ribeiro, a partir do fornecimento de uma "senha" criada por **JOSÉ IRAN** a fim de possibilitar o recebimento dos valores que eram feitos por entregadores.

Pois bem. Necessário, em um primeiro momento, rememorar os termos do depoimento prestado pelo colaborador JONAS LOPES NETO em sede policial, qual implica, especificamente, o acusado **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**:

“QUE tinha ouvido falar, enquanto trabalhava no TCE, que havia cobrança de 1% das aprovações dos editais para os conselheiros do TCE, QUE apenas teve conhecimento efetivo dessa cobrança quando seu pai o convidou para fazer recolhimentos dos valores; QUE foi combinado receber 5% do que fosse recolhido de vantagem indevida para os demais conselheiros; QUE isso aconteceu quando ele assumiu a presidência, vindo a centralizar a arrecadação dos valores da vantagem indevida dos conselheiros; QUE recebia principalmente da SEOBRAS (Secretaria de Estado de Obras) por meio do preposto de HUDSON BRAGA, de nome WAGNER JORDÃO, de 2011 a 2015, mais ou menos, sendo que de 2014 para 2015, as entregas foram minguando; (...) QUE após a mudança de governo com a saída de CABRAL e entrada de PEZÃO, os pagamentos de vantagem indevida rarearam, mas não acabaram; QUE embora tenham diminuído os pagamentos, os acordos permaneciam, mas o Estado estava passando por uma crise financeira e as faturas não estavam sendo pagas; QUE isso era o que os responsáveis pela vantagem indevida diziam; QUE com o início do governo PEZÃO, no mandato rampão após renúncia de CABRAL, HUDSON BRAGA continuava como responsável pelos pagamentos; QUE no entanto ele não foi convidado para continuar no governo após a eleição, tendo sido apresentado o novo secretário de obras JOSÉ IRAN (PEIXOTO JÚNIOR); QUE JOSÉ IRAN continuou com o pagamento da vantagem indevida, mantendo contato telefônico com o declarante para combinarem de se encontrar na SEOBRAS; QUE esteve na SEOBRAS por volta de três vezes no ano de 2015, talvez início de 2016, sempre com registro de entrada; QUE o depoente se dirigia à SEOBRAS na Rua do Passeio, 9º andar; QUE não houve entrega dentro da SEOBRAS, mas era combinado o valor e o local de entrega com JOSÉ IRAN; QUE todas as entregas foram feitas no escritório de seu funcionário, que também é advogado, FABRÍCIO VIANA RIBEIRO. (...) QUE FABRÍCIO recebia dinheiro em espécie, mas acreditava serem honorários; QUE não houve entregas da SEOBRAS (JOSÉ IRAN) no escritório do depoente; QUE foram poucas as entregas, de valores que não superaram R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas houve uma entrega de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que foi fracionada durante o dia em cinco ou seis viagens; QUE o escritório de FABRÍCIO ficava na Rua México nº 164, sem saber a sala, e também sem haver registro de entrada”.

Tais informações foram corroboradas em Juízo por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, também colaborador e, então, Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Veja-se:

“MPF – Eu sei que você já deu depoimentos outras vezes então vou pedir para você contextualizar rapidamente a natureza da relação que o senhor tinha com o TCE, com o Senhor Sérgio Cabral e depois com o Senhor Pezão, sobretudo em relação a pagamentos mensais de valores ilícitos a conselheiros.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Jonas Lopes Carvalho Junior – Então doutor, desde que eu entrei no TCE, já existiam esses contatos, que sempre eram feitos pelo presidente, lá em 2000. Em 2011, quando eu assumi a presidência o então governador, numa solenidade, ele me apresentou ao Sr. Wilson Carlos a quem eu conhecia de vista, para que ele se reunisse comigo. E aí foi marcada uma reunião nossa, minha e do Sr. Wilson e e ele então me disse o seguinte: “como era com o Dr. Nolasco – que era o presidente antes de mim – todas as obras acima de 5 milhões de reais o Tribunal de Contas vai ter o pagamento de 1% de propina, tanto na Secretaria de Obras, quanto no DER.

MPF – E esses valores foram pagos?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Sim, senhor. Não com tanta frequência e integralmente mas sempre existia esse pagamento, sim senhor.

(...)

MPF – E quando o Sr. Pezão assumiu o governo, esses pagamentos continuaram?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Continuaram sim senhor. Ele assumiu com a renúncia do ex-governador Sérgio Cabral em 2014. Esperei passar uns dias para indagar quem que falaria pelo governo nessa situação ele me disse que continuaria o Sr. Hudson, como de fato continuou em 2014. Depois ele foi eleito, e aí eu fui a ele de novo para indagar pois o Sr. Hudson Braga não estava no governo dele, como secretário, e ele me disse então que seria o senhor Affonso Monnerat, e quem operacionalizava para o Sr. Affonso Monnerat era o Sr. Zé Iran que era o então secretário de obras

MPF – E o senhor chegou a conversar com o Sr. Affonso Monnerat?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Sim, senhor.

MPF – E como foi essa conversa?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Olha eu fui lá e disse: “olha o governador disse que é com o senhor” ele disse que “perfeitamente, mas quem vai operacionalizar é o Sr. José Iran”; que era o secretário de obras.

MPF – E com o Senhor José Iran?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Eu estive com ele algumas vezes, falamos a respeito disso mas assim, para efetivação, para o recebimento das vantagens indevidas ele mandava pessoas, meu filho ia até ele e ele então combinava dia e hora e mandava pessoas...

MPF – Já era mais a parte operacional entre o filho do senhor e o José?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Isso, sim senhor.

MPF – e isso foi pago até? Jonas Lopes Carvalho Junior – até 2016, assim.”

À luz do disposto no denominado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que estabeleceu novas regras em relação à colaboração premiada positivando entendimento que há muito já vinha sendo adotado pela jurisprudência no sentido de necessidade de haver outros elementos de prova corroborando as declarações do colaborador, inclusive, para justificar o recebimento da denúncia, há que se verificar se, no caso dos autos, esses elementos foram produzidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Alguns pontos dos depoimentos prestados por JONAS LOPES JÚNIOR e JONAS LOPES NETO merecem destaque. Inicialmente, foi dito que os valores teriam sido entregues ao funcionário do colaborador, Fabrício Viana Ribeiro, bem como que JONAS LOPES NETO teria comparecido na SEOBRAS por volta de três vezes no ano de 2015, talvez início de 2016. Esses, portanto, seriam os pontos centrais para eventual corroboração dos depoimentos prestados pelos colaboradores.

Ao revés, o que se depreende dos autos é que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus. Note-se, em um primeiro momento, que Fabrício Viana Ribeiro, a quem teriam sido entregues os valores, em nenhum momento foi ouvido, seja na fase pré-processual, seja ao longo da instrução e, independente de qual tenha sido o motivo da ausência de sua oitiva, imperioso concluir que as entregas narradas pelos colaboradores não puderam ser comprovadas.

Tampouco houve qualquer diligência por parte do Ministério Público Federal apta a comprovar as idas do colaborador até a antiga SEOBRAS, o que poderia ser facilmente diligenciado a partir do registro de fluxo de pessoas naquele setor. Neste ponto, impende destacar que, em sede de alegações finais, a Defesa de **JOSÉ IRAN** juntou aos autos comprovação no sentido de que o colaborador teria ido apenas uma única vez até a SEOBRAS no período correspondente ao suposto fato ilícito.

A bem da verdade, caberia ao Ministério Público Federal juntar aos autos os elementos de corroboração das declarações prestadas pelos colaboradores - e não o contrário. Apesar disso, a Defesa comprovou nos autos que foi registrada apenas uma ida de JONAS LOPES NETO até a antiga SEOBRAS o que, obviamente, não serve como corroboração do depoimento prestado e não comprova muita coisa; quando muito, poderia servir apenas como início de prova.

Importante destacar, ainda, que em que pese o Ministério Público Federal aduza em suas alegações finais que o corréu SÉRGIO CABRAL - na época colaborador - também teria imputado a **JOSÉ IRAN** a prática delitativa, não é possível extrair do depoimento prestado essa conclusão. Veja-se trecho do interrogatório utilizado pelo *Parquet* em suas alegações finais a caracterizar uma possível confirmação da participação de **JOSÉ IRAN** nos crimes imputados:

"MPF – Certo. O terceiro fato também não é imputado ao senhor, seria o pagamento do Pezão através do Hudson Braga, do Afonso Monnerat e do José Iran ao TCE de 1% daquelas obras que superassem os R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais), o senhor mencionou rapidamente aqui que o acordo com TCE foi feito com um percentual inicialmente ou o senhor ouviu de alguém que o Marcelinho teria pedido 2%. A minha pergunta é: O senhor sabe quem efetivamente participou desse recolhimento, se o Hudson Braga ou o Afonso Monnerat ou o José Iran participaram efetivamente desse esquema?"

Sérgio Cabral – Excelência, eu vou explicar pros senhores o mecanismo do Tribunal de Contas do Estado, pelo menos na minha época. Eu desconheço a operacionalização, a não ser uma verba extra qualquer... mas não era hábito da minha equipe por exemplo entregar dinheiro, com exceção do Aloysio Neves com quem eu tinha uma relação pessoal, que ele tinha sido meu chefe de gabinete e eu junto com o Deputado Picciani fomos fundamentais para elegê-lo, eu como Governador, o Picciani como Presidente da Alerj, ao Tribunal de Contas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Eu dava um benefício mensal de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) mensais e ele me pediu que mantivesse esse recurso no Tribunal de Contas, e eu mantive. Fora esse conselheiro, esse mecanismo de entrega de 1% não passava pela minha estrutura, era assim... definida a obra, definido quem ia ganhar a obra, eu to falando de grandes obras, não digo nem cinco milhões no meu caso, mas como eu disse aqui que o Hudson e o Pezão participavam de obras de médio porte e eu não participava nem da escolha, deixava para eles junto com a associação de empreiteiros, no meu caso eu sabia que as empreiteiras tinham um mecanismo de entrega para eles... direto, não passavam por mim, nem pela minha equipe, então não sei dizer como o Pezão fez esse Modus Operandi. Não posso esclarecer, nesse caso.

MPF – Mas o senhor confirma a existência desse esquema...

Sérgio Cabral – Ah com certeza!

MPF – 1% pro TCE, durante o seu governo houve e posteriormente quando o Pezão assumiu foram mantidos esses pagamentos...

Sérgio Cabral – Com certeza! Houve no Governo da Rosinha, houve no Governo do Garotinho, mantido no meu Governo e mantido no Governo Pezão.

MPF – E esses pagamentos tinham como finalidade algum ato de ofício do TCE ou alguma omissão do TCE em relação a essas obras?

Sérgio Cabral – O Rio de Janeiro tem uma característica que eu já herdei assim e que eu até resisti, mas o Pezão dizia que era melhor assim porque é... depois eliminava qualquer tipo de problema. No Rio de Janeiro... eu não sei se implementado por qual Governador... Garotinho ou por sua esposa Rosinha... entregava-se ao TCE... o que não é hábito do Governo Federal, entregava-se previamente o edital de licitação... então “vamos construir um prédio” entrava-se ao TCE a licitação, aí o TCE pegava e aprovava e ora já nessa hora já vinha o pedágio do TCE, então... como se sabia tacitamente da escolha da empresa, mandava-se a empresa vencedora ou que seria vencedora... esse era o mecanismo do Tribunal de Contas que nós herdamos dos governos anteriores e mantivemos. Eu no começo disse “nossa, será que isso faz sentido”, chegou uma vez uma situação tão surreal né, que eu me permito... também não é a hora de contar isso... mas um Conselheiro do Tribunal me pediu... nós estávamos fazendo um leilão reverso, o Conselheiro me pediu pra parar com aquilo, eu falei “Vossa Excelência quer que pare, você quer que eu pare”... já tá aposentado esse Conselheiro... “quer que eu pare com um leilão reverso?”... tal o surrealismo da intromissão dos conselheiros nos processos licitatórios ou de decisões administrativas do Estado... então confirmando a Vossa Excelência, todos os processos licitatórios iam para o TCE e eles tinham antes... não é como normalmente se faz depois de realizar o processo, manda-se para o tribunal para acerto de contas, não! Mandava-se antecipadamente, “então quero saber qual vai ser a empresa que vai ganhar, me da aqui meu 1% aqui e eu autorizo a licitação”. Era mais ou menos esse o mecanismo”.

A bem da verdade, do teor do interrogatório prestado se extrai a existência de corrupção no âmbito do Tribunal de Contas a partir do pagamento de percentual das obras, em tese, licitadas, o que evidencia corrupção sistêmica que, infelizmente, se tem conhecimento que se perpetuou no Governo do Estado. Não obstante, não há implicação direta e livre de dúvidas em relação ao acusado **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**. Ao contrário disso, quando perguntado diretamente acerca da participação do acusado, **SÉRGIO CABRAL** esquivou-se da resposta, valendo-se de uma narrativa geral e absolutamente genérica, afirmando, outrossim, que “*não sei dizer como o Pezão fez esse modus operandi*”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Da mesma maneira, entendo não ter sido comprovado, por parte do Ministério Público Federal, que **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** integrava organização criminosa. O fato de terem sido localizados, quando do deferimento das medidas cautelares, apontamentos de reuniões entre o acusado e CESAR AMORIM, inclusive em períodos correlatos com os crimes de corrupção aqui tratados, não comprovam, livre de dúvidas, que, efetivamente, pertencia a uma organização criminosa.

Sabe-se que para que se configure o crime de organização criminosa faz-se absolutamente indispensável comprovar analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas da organização, descrevendo a consciência e vontade de os agentes organizarem-se em organização criminosa com a finalidade de praticar crimes. Além disso, há que se comprovar a existência de estabilidade e permanência, não sendo suficiente um mero ajuste de vontades.

Voltando ao caso concreto, depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal imputa ao acusado **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** a prática de pertencer a organização criminosa em razão de terem sido localizados registros de reuniões entre **JOSÉ IRAN** e CESAR AMORIM, sócio e diretor da pessoa jurídica High End, supostamente envolvida em crimes de corrupção, além do registro de 16 (dezesesseis) ligações telefônicas entre **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** com empresários, o que, obviamente, não é suficiente para uma condenação.

No mais, imperioso ressaltar que, tal como salientado pela Defesa em suas alegações finais, pelos mesmos fatos imputados ao acusado os coautores Luiz Fernando Pezão e Affonso Monnerat foram absolvidos no âmbito do julgamento do recurso de apelação pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo acórdão encontra-se juntado no Evento 918 dos autos nº 5042003-41.2022.4.02.5101.

Sendo assim, da análise das circunstâncias fáticas e dos depoimentos prestados em Juízo, verifico que a tese acusatória inicial não restou corroborada no caso concreto, não estando presentes também nos autos elementos que contradigam as alegações apresentadas pelo acusado ao longo da instrução criminal.

Sabe-se que para juízo condenatório se faz necessário que as provas sejam produzidas de forma clara e convincente sem que haja possibilidade de dúvidas ou suposições, situação essa que não ocorre no caso em tela, em que **o lastro probatório carreado aos autos não foi suficiente para demonstrar a prática dos crimes imputados ao acusado.**

Nesse contexto, não restando satisfatório e convincente o conjunto probatório acostado a esta ação penal, afigura-se evidenciada, no caso concreto, a necessidade de **absolvição do acusado JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR.**

III - DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória e **ABSOLVO JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** da prática dos crimes previstos nos artigos 333, *caput*, do Código Penal, por 03 (três) vezes e 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/13, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, à Secretaria para as comunicações de praxe.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013070389v132** e do código CRC **95df0c43**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO

Data e Hora: 16/7/2024, às 11:12:47

5009745-07.2024.4.02.5101

510013070389.V132